Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL

1ª VARA CÍVEL

Autos n.º 25090-79.2016 – Recuperação Judicial
Autora: Editora Central Ltda.

VISTOS E EXAMINADOS

I – DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Editora Central Ltda., sob o fundamento de que passa por situação de dificuldade financeira, em razão da atual crise econômica e política, bem como da crise da mídia imprensa, em razão da difusão do uso da *internet*.

Os requisitos, objetivos e subjetivos, para concessão de recuperação judicial estão estabelecidos nos artigos 47 e 48, *caput* e incisos, da Lei n° 11.101/05.

Verifico, inicialmente, que a empresa recuperanda exerce suas atividades há mais de 2 anos (*cf.* item 1.3) e jamais teve falência decretada nem obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (*cf.* itens 1.39 e 1.40), tampouco possui como sócio administrador pessoa condenada por crime falimentar (*cf.* itens 1.41 a 1.43).

Quanto aos requisitos impostos pelo artigo 47, tenho que, igualmente, se encontra demonstrada a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa requerente.

Os documentos que instruem a inicial, em especial os de itens 1.45, 1.52, 1.69 a 1.73, demonstram a perda de faturamento e o crescimento do passivo da empresa, denunciando uma situação financeira delicada e que, caso não superada, põe em risco sua existência.

Não se desconhece, ademais, o atual cenário de crise econômica que afeta diversos setores da economia nacional, além da crise em especial do setor da mídia impressa, no qual atua a requerente.

É sabido, neste liame, que os jornais e revistas impressos tem progressivamente perdido espaço para a mídia eletrônica, em especial com a

PROJUDI - Processo: 0025090-79.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Mariana Pereira Alcantara dos Santos:15615
10/11/2016: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: decisão

popularização do acesso à internet através dos *smartphones* e *tablets*, que permitem acesso quase imediato a publicações e notícias, o que faz com que boa parte dos consumidores perca o interesse pela mídia física, cenário que afeta também outros meios de comunicação, como o rádio e a TV.

É notória a queda na venda de assinaturas e de exemplares avulsos dos jornais impressos, conforme se observa nos gráficos apresentados junto à inicial (quadros às fls. 16 e 17), assim como a perda na arrecadação por venda de classificados e publicidades (quadros às fls. 18 e 19), atividades que também sofrem com a concorrência com os *sites* de anúncio gratuito e a publicidade digital.

Por outro lado, a despeito da perda de espaço da mídia física em relação à informação digital, a empresa recuperanda mantém sua importância para a sociedade, em especial na geração de empregos (*cf.* item 1.44) e na produção de conteúdo e veiculação de notícias. É fato notório que mesmo aqueles que não adquirem assinaturas de jornais impressos frequentemente se utilizam dos *sites* destes mesmos jornais como fonte de informação, sendo inegável a função social da empresa requerente.

Acrescenta-se que a Editora requerente atua no ramo há mais de 40 anos, e é responsável pela publicação do 3º maior jornal em circulação no Estado do Paraná.

É certo, todavia, que a recuperação judicial só deve existir quando há viabilidade econômica da empresa, ou seja, quando há probabilidade econômica de superação da crise por parte da empresa em dificuldade.

Isso porque a recuperação judicial representa sacrifício parcial dos direitos dos credores

Nesse sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

> "... *somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PROJUDI - Processo: 0025090-79.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Mariana Pereira Alcantara dos Santos:15615
10/11/2016: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: decisão

> *sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial*"[1]

In casu, é possível verificar a existência de viabilidade econômica da requerente, diante de seu patrimônio acumulado (*cf.* item 1.73) e da posição que ocupa no mercado (terceiro jornal de maior circulação na região), sendo razoável concluir, em um juízo de cognição sumária, que a empresa é capaz de superar a crise que tem enfrentado atualmente.

Destaque-se, inclusive, que houve uma diminuição das despesas com empréstimos e operações financeiras (*cf.* quadros à fl. 21), sendo que o maior fator de agravamento da crise financeira tem sido a queda da receita, o que permite supor que, com o alongamento dos prazos e diminuição dos encargos, além da aplicação de novas estratégias de mercado, será possível o reerguimento da empresa.

Por fim, verifico que a petição inicial se encontra instruída com os documentos indispensáveis para propositura do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 51 da LRE.

Isso posto, preenchidos os requisitos legais, **defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por EDITORA CENTRAL LTDA.**

II – DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a. Fica a devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.

b. Quanto à possibilidade de contratação com o Poder Público, verifico que a jurisprudência tem admitido a relativização da exigência de certidão negativa para empresas em Recuperação Judicial, em especial quando

[1] In **Curso de Direito Comercial**, volume 3. 10.ed, 2009, p. 383

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PROJUDI - Processo: 0025090-79.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Mariana Pereira Alcantara dos Santos:15615
10/11/2016: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: decisão

se trata de pessoa jurídica cuja subsistência dependa dos contratos firmados com a Administração Pública.

Tal posicionamento tem sido progressivamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como é o caso do AgRg na MC 23.499/RS[2] e do AgRg no AREsp 709.719/RJ[3], bem como pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como no AI 2139432-78.2015.8.26.0000[4] e ED 2159464-07.2015.8.26.0000/50000[5].

Neste liame, busca-se respeitar o princípio da preservação da empresa e assegurar a viabilidade da recuperação judicial. Não há que se questionar, de outro lado, a violação à legalidade ou à segurança jurídica, uma vez que, a fim de participar de procedimentos licitatórios, a empresa recuperanda necessita se submeter a uma série de formalidades que visam garantir o cumprimento do contrato administrativo, sendo que a dispensa unicamente da

[2] AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

[3] TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

[4] AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação. O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido. (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

[5] Embargos declaratórios. Omissão inexistente. Acolhimento que se dá em virtude de alteração de entendimento no espaço de tempo entre o acórdão embargado e a vinda dos embargos declaratórios. Dispensa das certidões para participação em licitações que se insere na competência do juiz da recuperação judicial e que se justifica para permitir a continuidade das atividades e prestígio ao princípio da preservação da empresa. Jurisprudência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos acolhidos com alteração do resultado para o provimento do agravo e dispensa das certidões. (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 13/04/2016)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PROJUDI - Processo: 0025090-79.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Mariana Pereira Alcantara dos Santos:15615
10/11/2016: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: decisão

certidão negativa de recuperação judicial não ofende a ordem jurídica que visa assegurar a lei n°8.666/93.

No presente caso, observa-se que os rendimentos auferidos pela requerente em decorrência de contratos firmados com o Poder Público representam fração considerável da receita bruta da empresa, chegando até a 19% desta (*cf.* quadro à fl. 47 da inicial).

Impossível negar, diante disto, que a submissão da recuperanda à apresentação de certidão negativa para participação de procedimentos acarretaria graves perdas a sua já fragilizada situação financeira, podendo representar perda de faturamento suficiente para tornar inviável a presente recuperação judicial.

Ademais, é fato notório que a empresa recuperanda é responsável por um dos jornais impressos de maior circulação na região, o que permite inferir que a garantia de que a requerente seja capaz de contratar com a Administração Pública atende não só aos anseios da empresa em questão, mas também ao interesse público.

Assim, evidenciado o risco ao resultado útil do processo e, ainda, o risco de dano à empresa recuperanda, bem como caracterizada a probabilidade do direito alegado, fica a devedora dispensada da apresentação de certidão negativa de distribuição falimentar para participação em procedimentos licitatórios.

c. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

d. Quanto à manutenção da posse sobre os bens objeto de alienação fiduciária, verifico que norma do artigo 49, §3º, da Lei nº11.101/05 prevê expressamente que "*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PROJUDI - Processo: 0025090-79.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Mariana Pereira Alcantara dos Santos:15615
10/11/2016: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: decisão

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

No caso em apreço, o pedido de manutenção da posse abrange os bens móveis objeto de contrato de *leasing* n°4.569.078 (*cf.* descritos à fl. 40 da inicial), tratando-se de maquinário industrial. Note-se que os bens móveis descritos no contrato (itens 1.65 a 1.67) se tratam de maquinário característico de gráfica, estando evidenciada a sua imprescindibilidade para o exercício das atividades da empresa, que tem por objeto social a edição e impressão de jornais e revistas.

Há forte entendimento jurisprudencial que reconhece o direito de manutenção da posse sobre os bens necessários à atividade empresária, em respeito à preservação da empresa, como se observa no AgRg no CC n°119.337/MG[6], do Superior Tribunal de Justiça, e no AI n°48564-59.2013.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo[7].

[6] AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. [...] Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. [...] Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

[7] Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Recuperação judicial. Liminar indeferida em 1º Grau. 1. Embora a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências nº 11.101/05 estabeleça que os créditos fiduciários não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, a mesma lei excepciona a regra, para que seja suspensa a venda ou retirada de bens de capital quando essenciais à atividade empresarial do devedor. 2. Vislumbrando a essencialidade do equipamento dado em garantia no contrato de alienação fiduciária, a suspensão da liminar de busca e apreensão é de rigor, porquanto o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise financeira da devedora, possibilitando o exercício das suas atividades. 3. À míngua de comprovação mínima da alegação de desnecessidade do bem para as atividades empresárias da devedora, e ainda, do suposto decurso do prazo de 180 dias, concedido pela Lei de Recuperação Judicial, a manutenção da decisão vergastada é de rigor. 4. Negaram provimento ao recurso. (Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: Cordeirópolis; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/04/2013; Data de registro: 11/04/2013)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL

1ª VARA CÍVEL

Na mesma linha, entendo que o maquinário objeto do contrato de arrendamento mercantil n°4.569.078 é necessário à atividade empresária, razão pela qual defiro a manutenção da posse da recuperanda sobre os bens descritos na inicial até a votação do plano de recuperação.

e. Não se mostra cabível, porém, o pedido de suspensão dos protestos de título em face da empresa requerente.

Destaque-se que a manutenção das atividades empresariais implica que a empresa se mantenha responsável pelas obrigações contraídas, sendo que os débitos constituídos após o pedido de recuperação judicial, considerados extraconcursais, não se submetem ao plano de recuperação, podendo ser cobrados normalmente, inclusive por meio de protesto.

Outra é a situação com relação aos créditos concursais, os quais terão a exigibilidade suspensa e poderão ter o respectivo protesto baixado como efeito da homologação do plano de recuperação, diante da novação, todavia, não se mostra cabível a antecipação de tal medida, a qual está condicionada à homologação do plano e seu cumprimento. Neste mesmo liame o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n°1.260.301/DF[8].

Assim, há que ser indeferido o pedido liminar de suspensão dos protestos.

f. Com relação à pretensão de que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, além de não promoverem a denominada "trava bancária", bem como liberem todos os meios de gerenciamento financeiro para movimentação das contas bancárias da empresa, verifico que não merece razão à requerente.

O mecanismo conhecido como "trava bancária" ou cessão fiduciária de recebíveis constituí espécie de garantia para obtenção de

[8] RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. [...] uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

PROJUDI - Processo: 0025090-79.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Mariana Pereira Alcantara dos Santos:15615
10/11/2016: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: decisão

empréstimo bancário para fomento das atividades empresárias, a qual recai sobre os recebimentos futuros da pessoa jurídica, decorrentes do lucro auferido com a atividade financiada.

Neste cenário, os créditos pagos à empresa mutuária não adentram seu fluxo de caixa, ficando retidas pelo banco mutuante. Portanto, tais valores sequer chegam a integrar a esfera de disponibilidade da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, compondo patrimônio da instituição bancária creditante.

Trata-se, portanto, da mesma espécie de garantia fiduciária que, nos termos da norma do artigo 49, §3º, da Lei nº11.101/05, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Há, inclusive, firme entendimento jurisprudencial no sentido de que os créditos decorrentes das cessões fiduciárias de recebíveis não se submetem à suspensão determinada no processo de recuperação judicial, conforme se observa no AI n°1147650-3[9] do Tribunal de Justiça do Paraná e no REsp n°1.202.918/SP[10] e AgRg no REsp n°1.326.851/MT[11], ambos do STJ.

Em que pese a necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, em tais casos, há que se verificar a colisão com a integridade do sistema financeiro, à medida que a submissão de todo e qualquer

[9] EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO. "TRAVA BANCÁRIA". NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º/LEI 11.101/2005. PROVIMENTO NEGADO. [...] Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial a alienação fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, ante a sua natureza jurídica de propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes STJ.3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1147650-3 - Arapongas - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 15.04.2015)

[10] RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013)

[11] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PROJUDI - Processo: 0025090-79.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Mariana Pereira Alcantara dos Santos:15615
10/11/2016: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: decisão

crédito à recuperação judicial, mesmo aqueles dotados de garantia fiduciária, agravaria os riscos dos mútuos bancários.

Frise-se que, *in casu*, não está demonstrada a imprescindibilidade de tais créditos para a manutenção das atividades da empresa, não havendo justificativa para a liberação das garantias de forma arbitrária e temerária, em desfavor dos credores da empresa recuperanda.

Importa salientar, ainda, que a matéria em apreço foi sumulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que em seu Enunciado n°62 dispõe que: "*Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no paráfrafo 4º, do artigo, 6º, da referida Lei*".

Por derradeiro, a requerente não demonstra a existência de retenções ou bloqueios extrajudiciais de valores em contas bancárias, sob outros aspectos distintos da cessão fiduciária, não se justificando a medida liberatória pretendida.

Indefiro, portanto, a pretensão da requerente.

g. O pedido de suspensão das execuções fiscais, por sua vez, deve ser indeferido por manifesta afronta à norma do §7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05.

h. Já o pedido de submissão dos contratos bancários com garantias fiduciárias aos efeitos da recuperação judicial foge ao escopo da presente decisão, que apenas defere o processamento do pedido de recuperação da empresa. Tal pretensão depende de dilação probatória e só deverá ser analisada após a submissão ao contraditório, uma vez que implica no reconhecimento de irregularidade formal do respectivo título.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL

1ª VARA CÍVEL

III – DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica **Valor Consultores,** ficando como responsável pela condução do processo o advogado **Dr. Cleverson Marcel Colombo**, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 da LRE, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c/c art. 33 da LRE).

A devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

A devedora deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c art. 73, inciso II, da LRE).

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter:

1 – o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

2 – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

3 – a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado

pela devedora nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n.º 11.101/05.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que não verifico a existência de relevante interesse público ou social que o justifique, não estando, ademais, caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, assim como inexiste risco à violação da intimidade.

Intimem-se.

Maringá, assinado e datado digitalmente.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Juíza de Direito Substituta
(*assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLE AJ3MU HS7QR PYUKY